**ASSUNTO: Requer seja encaminhado aos conselhos e secretarias municipais minuta de projeto de lei que trata da implantação de politicas publicas ao portador de autismo e da outras providencias;**

**DESPACHO:**

**SALA DAS SESSÕES,**

 **PRESIDENTE DA MESA**

 **REQUERIMENTO Nº DE 2020**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES E VEREADORAS,**

Considerando a necessidade de se implantar de forma permanente, através de lei municipal, políticas públicas de direitos e garantias aos portadores de autismo e seus familiares;

Considerandoque esse vereador junto a Associação dos pais e amigos autista, em parceria, vem buscando ações e providências administrativas nesse sentido, a saber:

1) realização de audiências públicas;

2) Deliberação da Lei 6.013/2018 que trata do direito de preferência no atendimento aos autistas;

3) Luta para a implantação de residência assistida para adultos autistas;

4) Indicação no orçamento impositivo (2020 e 2021) de recurso para que a Secretaria de Saúde adquire laudos avaliativos de transtorno de autismo por equipe multidisciplinar especializada;

Requeiro na forma de praxe, ouvido o **Douto Plenário**, que se oficie o **Exmo. Senhor Prefeito Municipal Arquiteto Carlos Nelson Bueno,** para que oficialize as seguintes Secretarias Municipais e Conselhos Municipais para que analisem e deliberem a minuta de projeto de lei apresentada, para que ao final, sendo favorável a mesma ou com as adequações necessárias, seja encaminhado projeto de lei a essa Casa para deliberação:

**- Secretaria de Educação – Conselho Municipal de Educação;**

**- Secretaria de Saúde – Conselho Municipal de Saúde;**

**- Secretaria de Assistência Social – Conselho Municipal de Assistência**

 **Social;**

**- Conselho Municipal dos Portadores de Deficiência;**

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, 08 de julho de 2020

**VEREADOR DR.GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**“CIDADANIA”**

****

 **Minuta de Projeto de lei**

**Institui, no âmbito do município de Mogi Mirim, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mogi Mirim, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, com variação de acometimento entre níveis I, II e III, conforme classificação do DSM V - Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais e transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III - A participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, através de fornecimento de laudos avaliatórios especializado e o atendimento multiprofissional, bem como o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - A responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - Garantir o suporte necessário para a inserção social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, podendo a Administração implementar políticas públicas de transporte e de moradia assistida especialmente voltadas para os portadores de TEA.

IX - Garantir o atendimento prioritário em órgãos, estabelecimentos públicos e privados no município, estabelecido pela lei Municipal 6.013/2018 e assegurar o uso de assentos preferenciais para pessoas portadoras de TEA.

Art. 3º O Poder Público deverá garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 4º Fica garantida a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA, de forma continuada e acompanhada no desenvolvimento da criança, devendo o poder público ofertar:

I - De 0 (zero) a 3 (dois) anos: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - A partir de 3 (dois) anos: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - entre 2 (dois) e 3 (três) anos: aplicação do M Chat, Cars, Protea

IV - Atendimento especializado nas seguintes áreas: a) neurologia; b) psiquiatria; c) psicologia; d) psicopedagogia; e) psicoterapia comportamental; f) nutricionista; g) odontologia; h) fonoaudiologia; i) fisioterapia; j) educação física; k) terapia ocupacional, e outras terapias que forem pertinentes.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso anterior, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - Disponibilizar e capacitar tutor e ou professor de apoio para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - Garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 6º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente, conforme estabelecido pela Lei Municipal 6.128/2019.

Art. 7º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º Fica garantido ainda a aplicação da lei Municipal 5.423/2013, que versa sobre a Semana do Autista no calendário oficial do Município de Mogi Mirim

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Mogi Mirim, 09 de julho de 2020.

**Carlos Nelson Bueno Prefeito Municipal**